



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.111, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados (drones) em áreas de risco e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes: 12/2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados (drones) em áreas de risco e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados (drones), destinada a disciplinar o uso destes equipamentos por órgãos de segurança pública integrantes do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em favelas e aglomerados urbanos, zonas rurais, bem como em faixas de fronteira e águas interiores, observadas a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I — Veículo Aéreo Remotamente Pilotado (drone): aeronave controlada remotamente ou operando em regime semiautônomo, incluindo plataformas dotadas de múltiplos rotores, de asa fixa e de decolagem e pouso vertical (*Vertical Take-Off and Landing – VTOL*);

II — operação remota: controle direto do equipamento por operador humano;

III — operação semiautônoma: voo ou missão conduzida por sistema automatizado com apoio de inteligência artificial (*AI*), sempre com supervisão humana;

IV — código de integridade digital (*hash*): sequência criptográfica destinada a comprovar a integridade de arquivos digitais;

V — registro eletrônico de operação (*log*): arquivo de dados que documenta parâmetros de voo e atividade operacional;

VI — autoproteção não-letal: medidas embarcadas destinadas à defesa do equipamento contra interferência ou ataque, excluídas aquelas que impliquem uso de força letal.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados observará os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, proteção de dados pessoais, transparência, responsabilização e respeito aos direitos fundamentais.





Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados:

- I — reduzir riscos à integridade física de agentes de segurança;
- II — ampliar a capacidade de monitoramento, inteligência e mapeamento de áreas de risco;
- III — apoiar operações de busca e salvamento, proteção de infraestruturas críticas e resposta a desastres;
- IV — fortalecer a prevenção situacional e a dissuasão do crime organizado.

CAPÍTULO III

REGRAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO

Art. 5º O emprego de drones para patrulhamento obedecerá às seguintes regras gerais:

- I — todo voo operacional deverá ser registrado em relatório eletrônico (*log*), com dados técnicos detalhados, identificação do operador e finalidade da missão;
- II — a decisão de uso de inteligência artificial (AI) deverá manter supervisão humana permanente, sendo vedada decisão autônoma de intervenção;
- III — é proibido o uso de drones para fins de força letal;
- IV — é proibido o embarque de armas de fogo ou munição em drones;





V — é permitido o uso de medidas de autoproteção não-letal, nos termos desta Lei.

Art. 6º O sobrevoo de áreas públicas para monitoramento situacional poderá ocorrer sem autorização judicial, desde que:

- I — não envolva identificação biométrica de pessoas;
- II — não implique vigilância direcionada a indivíduo específico;
- III — respeite a proteção de dados pessoais.

Art. 7º Dependirão de autorização judicial:

- I — vigilância direcionada a pessoa natural identificada ou a residência;
- II — uso de reconhecimento facial ou biométrico em tempo real;
- III — interceptação, bloqueio ou interferência em comunicações;
- IV — retenção de dados ou imagens por prazo superior ao admitido em regulamento.

CAPÍTULO IV

AUTOPROTEÇÃO E CONTRAMEDIDAS NÃO-LETAIS

Art. 8º É permitido o uso de sistemas de autoproteção não-letais, como detecção de intrusão, evasão automática, redes de captura ou bloqueadores eletrônicos compatíveis com normas da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, desde que não impliquem uso de força letal.





Parágrafo único. O uso de sistemas eletrônicos de interferência dependerá de compatibilidade com regulamentos técnicos e de registro em relatório operacional.

CAPÍTULO V

REGRAS ESPECÍFICAS POR ÁREA DE RISCO

Art. 9º Aplicam-se regras complementares conforme o ambiente:

I – em favelas e aglomerações urbanas:

a) prioridade para drones dotados de múltiplos rotores de pequeno porte, com sensores térmicos e de alta resolução;

b) integração operacional com patrulhas terrestres e aeronaves tripuladas, observados protocolos de comunicação e segurança aérea;

c) vedação de operações que exponham imagens identificáveis de menores sem autorização judicial;

d) adoção de rotas e altitudes que minimizem riscos de dano colateral à população.

II – em zonas rurais:

a) uso preferencial de drones de maior autonomia (asa fixa ou VTOL) para mapeamento e detecção de ilícitos ambientais, plantações ilegais e crimes patrimoniais;

b) cooperação com órgãos ambientais e agrários;





c) respeito à inviolabilidade do domicílio, salvo com ordem judicial ou anuência do titular.

III – na faixa de fronteira e em águas interiores:

a) emprego de drones de longo alcance em integração com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, órgãos aduaneiros e Forças Armadas;

b) observância da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que confere poder de polícia às Forças Armadas na faixa de fronteira e águas interiores;

c) integração com sistemas de monitoramento já existentes, como o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras — SISFRON.

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE DADOS E CADEIA DE CUSTÓDIA

Art. 10. Os registros digitais de voo deverão:

I — ser criptografados e armazenados em ambiente seguro;

II — possuir código de integridade digital (*hash*) para assegurar autenticidade;

III — ser preservados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por ordem judicial;

IV — ter acesso controlado, auditável e fundamentado.





Art. 11. Relatórios trimestrais deverão ser elaborados pelos órgãos operadores de drones, contendo estatísticas de voos, finalidades, incidentes e medidas corretivas, com publicidade parcial preservada a segurança operacional.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 12. Constitui crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, o uso de drones de propriedade, posse ou utilização por órgãos de segurança pública, no âmbito desta Lei, para as seguintes finalidades:

- I — emprego de força letal, por qualquer meio;
- II — realização de atividades de caráter político ou eleitoral;
- III — perseguição pessoal não vinculada a procedimento legal;
- IV — prática de discriminação de qualquer natureza contra pessoa ou grupo.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente público que autorizar, ordenar ou permitir tais condutas.

Art. 13. Constitui infração administrativa o descumprimento de protocolos técnicos de operação, de proteção de dados ou de registro eletrônico (log), sujeitando o infrator às sanções disciplinares, civis e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Patrulhamento com Veículos Aéreos Remotamente Pilotados (drones), com o objetivo de modernizar e fortalecer a atuação dos órgãos de segurança pública em áreas de risco, reduzindo a exposição de agentes em situações de alto perigo e ampliando a capacidade de monitoramento, prevenção e resposta do Estado. Trata-se de medida inovadora, que aproveita o avanço tecnológico para enfrentar a criminalidade organizada e melhorar a proteção da população.

A proposta estabelece regras gerais para o uso dos drones no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, prevendo princípios de legalidade, proporcionalidade, proteção de dados e respeito aos direitos fundamentais. Define também os objetivos centrais da política, que incluem a redução de riscos aos agentes de segurança, a ampliação da vigilância em áreas sensíveis, o apoio a operações de salvamento e a proteção de infraestruturas críticas. Com isso, busca-se alinhar a tecnologia às melhores práticas internacionais de segurança pública, em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Geral de Proteção de Dados.

O projeto diferencia regras conforme o ambiente operacional. Em favelas e aglomerações urbanas, privilegia-se o uso de drones de múltiplos rotores de pequeno porte, para garantir precisão e reduzir riscos à população. Em zonas rurais, prioriza-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

o monitoramento de grandes áreas e ilícitos ambientais, com integração a órgãos agrários e ambientais. Já nas faixas de fronteira e águas interiores, prevê-se a cooperação direta com as Forças Armadas, de acordo com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reconhecendo a relevância estratégica dessas regiões para o combate ao tráfico de drogas, armas e outros crimes transnacionais.

A proposta também incorpora salvaguardas indispensáveis para assegurar transparência e confiabilidade: registros obrigatórios de voo, com criptografia e códigos de integridade digital, relatórios periódicos e mecanismos de auditoria. Além disso, estabelece limites claros para o uso de inteligência artificial, proibindo qualquer decisão autônoma de intervenção e exigindo supervisão humana permanente. Igualmente, veda-se o uso de drones com capacidade letal, permitindo apenas sistemas de autoproteção não-letal contra ameaças de outros drones ou ataques diretos.

Por fim, o projeto tipifica como crime o uso indevido de drones de órgãos de segurança pública para fins de força letal, perseguição pessoal, discriminação ou atividades político-eleitorais, além de prever infrações administrativas para falhas técnicas ou de proteção de dados. Dessa forma, garante-se um marco legal equilibrado: de um lado, amplia-se o poder do Estado para patrulhar e proteger áreas críticas; de outro, preservam-se direitos individuais e evita-se o uso abusivo da tecnologia. A aprovação desta proposição representará um passo decisivo para integrar inovação, segurança e respeito às liberdades, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 02/12/2025 20:19:30.553 - Mes: 11/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255089870100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-06-11;13675
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1999/leicomplementar97-9-junho-1999-377583-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO